



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.410 - MT (2012/0111551-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO MATOGROSSENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR
- IDC/MT

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. A medida cautelar que visa atribuir efeito suspensivo a recurso especial se exaure com o deferimento, ou não, do pedido, sem margem para a citação da contraparte. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.410 - MT (2012/0111551-9)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Reconsidero a decisão de fl. 382, da lavra do Ministro Francisco Falcão, para indeferir a petição inicial.

A medida cautelar que visa atribuir efeito suspensivo a recurso especial se esgota com o deferimento, ou não, do pedido, sem margem para a citação da contraparte" (e-stj, fl. 436).

A teor das razões, *in verbis*:

"Ora, data maxima venia, não há se falar em julgamento da medida cautelar quando sequer se teve o enfrentamento das razões de mérito, e, muito menos, decidiu-se a questão colegiadamente, com enfrentamento de todos os aspectos referidos no apelo. Tal oportunidade ressurgiu com a interposição do agravo regimental sobre a decisão que indeferiu a petição inicial.

Imperioso se torna, então, destacar que só há razões para se julgar definida a questão quando a medida cautelar for de fato apreciada e julgada, não cabendo sobre ela qualquer medida de agravo ou aclaratória. Aí, sim, pode-se dizer pela ocorrência de trânsito em julgado da matéria.

Firme nessas razões, conclui-se que a decisão ofertada à medida cautelar foi, com todo respeito, precipitada, devendo esta ser reconsiderada, para que se suspenda os efeitos da r. sentença, especialmente a liminar que compeliu o banco, ora agravante, à estrita observância do prazo máximo estabelecido na Lei Municipal nº 4.069/2001, sob pena de aplicação de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Razões pelas quais, repisa-se, o agravante requer a reconsideração, pelo eminente Ministro Relator, da decisão agravada ou, caso assim não entenda, que a eg. Turma dê provimento ao presente agravo, a fim de afastar o entendimento aplicado na r. Decisão agravada, reconsiderando-a" (e-stj, fl. 477/478).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.410 - MT (2012/0111551-9)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, a medida cautelar que visa atribuir efeito suspensivo a recurso especial se exaure com o deferimento, ou não, do pedido, sem margem para a citação da contraparte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. NATUREZA DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. - A decisão que defere ou indefere medida cautelar não tem definitividade, podendo ser revogada a qualquer tempo.

II. - A medida cautelar requerida para o fim de ser dado efeito suspensivo a recurso extraordinário é mero incidente relativo ao julgamento do recurso, que se exaure com o deferimento ou o indeferimento do pedido. Não há, pois, litígio, certo que, no processo cautelar, os honorários advocatícios são devidos em razão da sucumbência, que somente ocorre quando há litígio.

III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV. - Agravos não providos" (AgRg na PET nº 2.464, PR, relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 04.04.2003).

Também em caso análogo, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a 'medida cautelar' disciplinada no Regimento Interno do STJ (art. 288), que autoriza o relator a decidi-la individualmente ou a submetê-la à apreciação do órgão colegiado (RI, art. 288, § 2º), não tem natureza de ação cautelar autônoma e sim de incidente processual, sendo, portanto, dispensável a citação ou contestação da parte contrária" (AgRg na MC nº 11.914, SP, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.03.2007).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0111551-9 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 19.410 / MT**

Números Origem: 1312982011 585592011

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO MATOGROSSENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDC/MT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO MATOGROSSENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDC/MT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.